



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007908-88.2022.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelado B B TRANSPORTES E TURISMO LTDA, é apelada/apelante RANILDA DE SOUZA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58570

APEL.Nº: 1007908-88.2022.8.26.0271

COMARCA: ITAPEVI – 2ª VARA CÍVEL

APTES. : B.B. TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e RANILDA DE SOUZA OLIVEIRA

APDOS. : OS MESMOS

JUÍZA : ELISA LEONESI MALUF

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – LESÃO FÍSICA GRAVE QUE RESULTOU COMPROVADA NO FEITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – DANO MORAL CARACTERIZADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIRMADA – MAJORAÇÃO/REDUÇÃO DA COMPENSAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA – DEFINIÇÃO DA QUANTIA COMPENSATÓRIA QUE BEM VALOROU OS REFLEXOS DOS FERIMENTOS QUE FORAM EXPERIMENTADOS PELA DEMANDANTE – REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Tratam os autos de Recursos de Apelação e Adesivo interpostos contra R. Sentença que vem encartada a fls. 152/160, pela qual foi julgada procedente Ação de Indenização, esta proposta por **RANILDA DE SOUZA** contra **BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, o que se deu nos seguintes termos: **“CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze**

mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários ao patrono da autora no importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo nos termos do art. 85, §2º do NCPC”.

Inconformada com o entendimento adotado pela D. Sentenciante, dela recorre a ocupante do polo passivo, conforme dão conta suas razões que vem a fls. 180/185, uma vez que, a seu ver, não resultou demonstrada por força da prova testemunhal que foi colhida no feito, a presença da figura do dano moral que se entendeu como passível de compensação, este que se alega decorrente de acidente como discutido nos autos, ou ao menos não nos limites exagerados em que fixados pelo Juízo, daí o porquê da necessária reforma da R. Decisão indevidamente proferida. Na oportunidade pleiteou, no mais, mesmo que de forma alternativa, pela redução do valor da compensação como fixado em 1º Grau, porque, sob sua ótica, definida de forma excessiva.

Por outro lado, e insatisfeita, ainda que de forma parcial apenas, com os limites da R. Sentença atacada, dela recorre a ocupante do polo ativo, conforme dão conta por força do Recurso Adesivo de fls. 199/205, para tanto sustentando que o montante compensatório que foi definido pelo Juízo se mostrou absolutamente desproporcional aos malefícios que foram por ela suportados, em razão dos ferimentos que sofreu no caso. Nesse sentido, dá conta de que os elementos de cognição que foram encartados ao todo processado apontaram com precisão o abalo

que foi por ela experimentado no episódio, ocasião em que suportou graves ferimentos, o que se deu com sequelas e severos danos de ordem estética, tudo em decorrência de grave acidente ocorrido em coletivo operado pela viação ré, motivo pelo qual deve ser majorada a verba de compensação para patamares mais condizentes com a realidade econômica das partes, de sorte a que assim se cumpra, inclusive, o caráter pedagógico da reprimenda, nesses pontos residindo o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos.

Processados os recursos, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões, o que se deu de parte a parte (fls. 191/197 e 209/213), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Os recursos como interpostos não devem ser merecedores de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença que se tem por indevidamente hostilizada, se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto carreado ao todo processado.

Mais especificamente, e no que toca aos recursos como intentados, melhor examinando o leque de elementos de cognição apresentados, com absoluta facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram colocadas em discussão no feito, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

“(…)

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

De início, cumpre destacar que a relação havida entre as partes submete-se à regência das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, consoante interpretação do artigo 2º, caput, e do artigo 3º, caput, ambos da Lei 8.078/90.

Na forma como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova constitui instrumento jurídico estabelecido pela legislação com o fim de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos em Juízo, mormente quando atendidas uma das seguintes condições, conforme ensina a doutrina, para tal mister, a saber, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações autorais.

A hipossuficiência em comento refere-se à vulnerabilidade do consumidor em três configurações: "a técnica, ante a falta de conhecimento a respeito das características constitutivas do produto comercializado ou de seu uso específico; a jurídica, verificada pela "falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"; e, por fim, a socioeconômica, em que o "fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (Cláudia Lima Marques. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p.147-149).

A verossimilhança, noutro giro, decorre da plausibilidade das alegações feitas pelo autor em conjunção com os elementos probatórios iniciais por ele trazidos ao processo, bem como da probabilidade do direito invocado, ambas características a dar um verniz de veracidade aos fatos articulados na narrativa da parte autora.

No caso em tela, entendo que estão preenchidos os requisitos acima, razão pela qual inverte o ônus da prova.

Ainda, são pressupostos da responsabilidade civil uma conduta ilícita imputada ao agente, um dano a terceiro e o nexo de causalidade entre um e outro. A conduta pode ser reputada como ilícita quando, nos termos do artigo 186 do CC, "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, o agente violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral". Como consequência, da conduta ilícita emerge o direito à reparação civil (artigo 927, caput, do Código Civil).

Restou incontroverso que a requerente encontrava-se dentro do ônibus da requerida, do tipo destinado ao transporte coletivo, na condição de passageira.

De acordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

A responsabilidade da requerida é do tipo objetiva, ou seja, prescinde da verificação da culpa, o que se dá por qualquer prisma que se analise a questão, seja em virtude da natureza pública da prestação de serviços delegados (art. 37, § 6º, da CF/88), seja em decorrência da própria natureza do contrato de transporte (art. 734 do CC).

Segundo Nelson Nery Jr., o contrato de transporte encerra obrigação de resultado: "quem se encarrega de transportar coisas alheias, ou outras pessoas, de um lugar para outro (seu destino) põe-se assumindo obrigação de resultado, qual seja, a obrigação de transportar, conforme acordado, no tempo, lugar, forma e condições convencionadas, com segurança e em situações de incolumidade, cargas, bagagens, ou passageiros." (NELSON, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Direito de Transportes. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 21-24)

Nessa linha, uma das principais obrigações do

transportador é assegurar a integridade física do passageiro, de sorte que qualquer violação de tal dever pode fazer surgir a obrigação de indenizar, conforme assentado na doutrina: "Assume igualmente, a obrigação de incolumidade, de modo que deve assegurar a integridade do passageiro ou coisas transportadas, de modo a se imputar sua responsabilidade no caso de danos ou avarias. Obriga-se a transportar a pessoa assegurando sua integridade pessoal e patrimonial, abrangendo igualmente, deveres acessórios de conforto e pontualidade.

No transporte de coisa, responde por danos às coisas que transporta, assim como por seu extravio, a impedir a entrega. Neste sentido, é amplo o reconhecimento doutrinário, ademais do entendimento jurisprudencial consolidado, no sentido de que a responsabilidade do transportador pela violação de seus deveres contratuais enseja indenização por danos morais, a par dos danos materiais verificados." (MIRAGEM, Bruno. Contrato de transporte. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014).

Para fazer jus à indenização, portanto, basta ao lesado demonstrar o fato danoso, o prejuízo e o nexo causal, só havendo que se falar em excludente de responsabilidade caso o fornecedor de serviços demonstre culpa exclusiva da vítima, pois nem mesmo a culpa de terceiro, por si só, exclui a responsabilidade do transportador, contra quem lhe resta apenas eventual ação regressiva (CC, art. 735), salvo hipóteses equiparadas a caso fortuito externo.

No caso dos autos, os pressupostos da responsabilidade civil foram comprovados.

Segundo narra a autora, ao utilizar o transporte coletivo prestado pela requerida, foi "prensada" na porta do ônibus quando nele ingressava por descuido do motorista, que não observou que a requerente ainda estava na porta. Aduziu que mesmo reclamando de dores e machucados, o motorista continuou o trajeto e não lhe prestou socorro. Posteriormente, com auxílio de outra

passageira e da guarda municipal, conseguiu acionar o Samu e foi ao Pronto Socorro, onde constatou a fratura em dedos do pé direito.

O dano ficou devidamente provado com os laudos e documentos médicos (fls. 33/45 e 49/54), que atestaram a fratura no quinto dedo do pé direito (fl. 41 e 53) e equimose arroxeadas na pálpebra superior esquerda (fl. 53).

Com relação à conduta ilícita e ao nexo de causalidade dela com o dano, também há prova cabal nos autos. De início, extrai-se dos documentos médicos a prova do atendimento da autora no mesmo dia em que utilizou o coletivo, constando na anotação da enfermagem: "refere que com fechamento da porta do ônibus, seu pé MID foi prensado, apresenta edema em dedo mínimo com mobilidade e motricidade retirada a dor (etc)" (fl. 34).

O local das lesões sofridas confere credibilidade à versão da autora, uma vez que foi prensada no pé direito e lesionada na face esquerda com a prensa da porta. Em razão das lesões, necessitou retornar diversas vezes ao pronto socorro para acompanhamento médico (ortopedista), farmacológico e fisioterápico.

Nesse mesmo sentido, conformou a autora em depoimento pessoal prestado em juízo. Aduziu que: "trabalha com limpeza. Entrou no ônibus atrás de outra pessoa. Quando entrou, o motorista a fechou, deixando-a prensada na porta. Havia apenas 5 pessoas no ônibus. Ele começou a andar, sem parar, mesmo que outra pessoa tivesse advertido o motorista. Desequilíbrio-se e bateu a cabeça. Questionou o motorista, que falou que se ela reclamasse, ele iria retirá-la do ônibus. Uma senhora que também estava no ônibus a ajudou a sair e ir até a rodoviária. Ela também chamou um guarda, que chamou o Samu. O pé tinha quebrado em dois lugares. Ficou afastada 3 meses da empresa, e não recebeu nada da empresa nem do INSS. O pé ainda está inchado. Voltou, ficou 2 meses, depois afastou de novo. Fez acompanhamento e dez sessões de fisioterapia. Ganha R\$1.875,00 por mês."

O depoimento da testemunha Aparecida reforçou as alegações:

"conheceu a autora no ponto de ônibus. Quando chegou, Ranilda já estava no local. Entrou primeiro no ônibus. Ela veio depois, e o motorista fechou a porta. Avisou ao motorista que ela entrava. Porém, antes de ela entrar com o corpo completo, ele fechou a porta, ela ficou prensada e ele continuou andando. Ele estava conversando com outra pessoa. A testemunha avisava ao motorista para parar. Depois de muito tempo, ele parou e falou que se ela continuasse falando demais, ele colocaria ela para fora do ônibus. Ela gritava de dor. As duas chamaram o guarda municipal que chamou o Samu. Costuma pegar esta linha de ônibus. Ela machucou o rosto, olho inchado e nariz. O motorista não ofereceu ajuda. Ela quebrou o dedinho do pé, machucou o ombro. Acompanhou a autora até o Samu."

Por outro lado, a testemunha Diego Humberto trouxe pequenas divergências à dinâmica do acidente: "afirmou que era passageiro. Estava no ônibus. O motorista parou, assim que ele estava saindo, ela foi adentrando com a porta fechando. A bolsa prendeu na porta. Ela começou a gritar, falando que o motorista estava machucando. Ela falou palavras de baixo calão, ela negou ajuda de todos que estavam presentes. Motorista mandou mensagem para o fiscal, que falou que se ela não se machucou era para continuar a viagem. O motorista ficou quieto. Chegando ao terminal, ela falou com o fiscal. Deu o nome ao fiscal. Estava próximo, depois da catraca. Já tinha passado da catraca Pegava a linha todos os dias e não sabia o nome do motorista. O fiscal ficava no terminal de ônibus. Acha que ela se machucou antes de entrar no ônibus, porque o pé dela não prendeu. Só prendeu a bolsa. Estava na divisa de Jandira com Itapevi. Não tinha campo de visão do degrau da escada, no pé da porta. Ela deu um leve solavanco para trás. Ela começou a gritar com o motorista, nem de dor. Ele parou um ponto depois e ligou para o fiscal para ver o que poderia fazer. Estava próximo da catraca e ouviu ele conversando com o fiscal."

Não ficou com ela até o Samu chegar."

Em que pesem algumas divergências pontuais, o nexó de causalidade entre o fechamento inadvertido da porta e a lesão continuaram presentes, já que a testemunha não tinha pleno campo de visão para confirmar com segurança que a autora não se machucou naquele momento.

Aliás, não é sequer crível que a autora tivesse fraturado o pé e mesmo assim ingressado no ônibus sem antes pedir auxílio de terceiros ou que, após se lesionar, recusou ajuda de outros passageiros. Além disso, infelizmente ainda são frequentes os casos de motoristas que fecham as portas enquanto passageiros entram, sobretudo quando o ônibus está cheio.

Nesse cenário, agiu com absoluta imprudência e negligência o motorista que, ignorando a passageira, fecha as portas do ônibus antes de se certificar que ainda entravam pessoas no coletivo. Esta é regra básica e mínima de segurança nos coletivos, para evitar danos aos passageiros, como efetivamente ocorreu.

Logo, ainda que seja dispensável o exame de culpa do agente, em razão da responsabilidade objetiva que emana da lei para os contratos de transporte, ela foi evidenciada e merece ser anotada para avaliação do quantum indenizatório.

Com relação ao pedido de indenização, é comum a conceituação do dano moral como algo ligado a "sofrimento humano" ou a outros sentimentos, tais como dor, tristeza ou humilhação. Não obstante, tem despontado a doutrina objetiva, a qual preconiza que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade (integridade física, psicológica, intelectual e moral da pessoa), sendo a dor, o transtorno e o sofrimento meros desdobramentos da violação perpetrada, cuja verificação concreta pode ou não estar presente.

No caso dos autos, é evidente a dor física e moral sentida pela autora, que sofreu lesão no pé e no rosto pela desídia de funcionário da requerida. Além disso, não recebeu amparo adequado

da ré e ficou meses sem conseguir se locomover a contento, ficando, ainda, afastada do trabalho, o que lhe provocou prejuízo financeiro significativo.

Para além do caráter reparatório da medida, o arbitramento de indenização pelo dano moral causado também possui finalidade punitiva e pedagógica, para que o agressor seja dissuadido a manter condutas ilícitas e reprováveis.

Alguns critérios de avaliação do quantum indenizatório têm despontado, na doutrina e na jurisprudência, como basilares de um arbitramento justo, quais sejam: (i) grau de reprovabilidade da conduta ilícita, (ii) intensidade do dano experimentado pela vítima, (iii) capacidade econômica do causador, (iv) condições pessoais do ofendido e (v) postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Tais critérios devem ser sopesados sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de não causar enriquecimento sem causa à vítima, como também, por outro lado, não onerar demasiadamente o causador do evento danoso.

Posta a questão em tais termos, é justo o arbitramento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fins de reparação do dano causado à parte autora, bem como para servir de caráter pedagógico e preventivo a novas condutas ilícitas à requerida.

Por fim, o julgamento desta demanda deverá seguir a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 326: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

À luz de tais elementos, e em termos mais específicos, sempre diante da análise do conjunto probatório encartado ao todo processado, forçoso reconhecer que se encontram presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do dano moral suportado pela autora, estes que decorrem da demonstrada falha na prestação do serviço pela transportadora ré, pois resultou incontroverso o fato de que a ocupante do

polo ativo se feriu no interior de coletivo operado pela empresa demandada, conforme plenamente apurado, sendo certo, por outro lado, que não se viu ilidida a responsabilidade da empresa de transporte na execução do contrato vinculador das partes que ainda agora se encontram em litígio.

Ademais, a demandante sofreu lesões em seu rosto, com fratura de um dos pododáctilos do pé direito no episódio, o que implicou em que viesse a passar por alguns procedimentos médicos e fisioterapêuticos em razão do ocorrido, sendo que, da dor e dos ferimentos experimentados, emergiu o dano moral em discussão no episódio, repita-se, este que resultou plenamente demonstrado pela prova testemunhal, dando assim pleno amparo ao entendimento de 1º Grau no sentido de justificar a condenação questionada, inclusive pela seguradora.

Diante de tais aspectos, forçoso reconhecer que resultaram configuradas práticas que implicaram nos danos morais passíveis de compensação, daí porque, de rigor reconhecer que não possa prosperar o apelo como movimentado pela empresa de transportes, porque as provas apontam em sentido diametralmente oposto ao de suas alegações, alegações estas que não podem se constituir em alvo de acolhimento, porque divorciadas dos elementos de cognição encartados ao feito.

Superados os aspectos até aqui enfrentados, necessário dizer, agora no que toca a alegada insuficiência pela autora, e excesso pela transportadora, na definição do *montante* fixado a título de compensação, que razão não assista aos reclamos das litigantes que agora demonstram seu inconformismo, uma vez que o valor de condenação imposto pela R. Sentença, este da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrou irrisório, excessivo, ou mesmo desproporcional em relação aos malefícios experimentados pela autora, porque definidos com adequada observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade,

levando ainda em consideração o Juízo, o fato de que a reparação pelo dano suportado resultou definida em atenção a situação que foi experimentada pela autora.

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença sob ataque se mostra capaz de comportar plena manutenção, porque de maneira adequada o Juízo enfrentou as questões como submetida a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deva ser preservado por inteiro seu entendimento, preservação esta que se dá com base em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, o que se estende aos limites da sucumbência, porque corretamente definidos, estes que não merecem a majoração prevista em Lei, diante da manutenção do resultado de 1º Grau.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento aos recursos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator